



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003372/2005-63
Recurso nº 168.986 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.112 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO FERREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte e de saldo de imposto a pagar, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário, o que fez com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004. Como o lançamento se deu apenas em 27/06/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

A decadência, mesmo que não alegada no recurso, pode ser declarada de ofício, por ser tratar de matéria de ordem pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a decadência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para lançar infrações de omissão de receitas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.158,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 47), que:

1) Na DIRPF de 2000, equivocadamente, a quantia de R\$ 32.857,00 foi informada no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR pelo fato de o INSS/CUIABÁ não ter enviado o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

2) Intimado em 01/04/2004 para prestar esclarecimentos, informou que a referida quantia havia sido paga pelo INSS/CUIABÁ, conforme documento, anexo;

3) Houve equívoco do fisco quanto ao recebimento duas vezes da quantia de R\$ 33.300,00, visto que não há que se falar em omissão de receita, ademais que o valor recebido fora corretamente declarado;

4) As informações não foram sonegadas, mas sim informadas em quadros diferentes, assim não há que se falar em omissão de receita, pois o valor foi lançado e somado aos rendimentos tributáveis;

5) O imposto incidente sobre a quantia de R\$ 32.857,00 foi apurado e recolhido, tudo consoante previsão legal;

6) O contestante regularizará sua situação mediante a Declaração Retificadora porque corrigirá um erro material e provará que nada deve, ademais que o saldo devedor foi integralmente pago.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 44 a 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO INEXATA.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; ou omitir receitas ou rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a inexatidão no preenchimento da declaração, o sujeito passivo submete-se ao lançamento de ofício e seus consectários, cuja eventual correção voluntária do erro cometido deveria ser formalizada mediante retificação da declaração de rendimentos, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

RETIFICADORA

A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais e deve declinar do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, cuja competência para apreciar é da Delegacia da Receita Federal circunscriçionante do domicílio do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2008 (fl. 64), o contribuinte apresentou, em 12/11/2008, o recurso de fls. 68 a 71, onde afirmou:

a) que prestou serviços ao INSS de Mato Grosso, CNPJ: 29.979.036/0083.97, em 1999, contratado como profissional autônomo, através de processo licitatório;

b) que tais serviços foram prestados como Engenheiro de Segurança do Trabalho, na confecção de Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade, e que, por esse serviço, recebeu a quantia em torno de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

c) que declarou corretamente e pagou os impostos devidos no ano de 2000, na sua Declaração do Imposto de Renda;

d) que o INSS, em sua declaração DIRF, equivocou-se e informou à Receita Federal que havia recebido duas vezes a mesma quantia, uma como autônomo (correto) e outra como funcionário regido pela CLT (incorreto), função que nunca teve, pois nunca foi funcionário daquele órgão;

e) que, ao ser notificado, achou inicialmente que o erro foi seu, e por isso retificou a declaração, que não foi aceita pela Receita Federal;

f) que retornou ao INSS em 10/10/08 e descobriu que o erro foi daquele órgão, tendo solicitado que o INSS retificasse sua declaração (Dirf 2000) ou lhe fornecesse um ofício reconhecendo o erro para que pudesse se defender junto à Receita Federal;

g) que conseguiu documento assinado pelo funcionário responsável pelo orçamento do INSS que reconhece o erro e solicita a sua chefe imediata que encaminhe à Receita Federal a retificação da informação equivocada.

Ao final, pede o cancelamento da autuação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 74, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de se adentrar no mérito da autuação, é necessário verificar se o crédito tributário lançado está extinto pela decadência. Apesar de não ter se arguido esse assunto no recurso, por ser matéria de ordem pública, ela deve ser reconhecida de ofício.

No caso em tela, o auto de infração lançou infrações de omissão de receitas do exercício de 2000, e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 27/06/2005 (fl. 10).

Sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

No momento da publicação do CTN, a questão não tinha tanta importância, uma vez que eram poucos os tributos para os quais a legislação atribuía ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, atualmente, em nossa sociedade de consumo, onde milhares de operações sujeitas à tributação ocorrem simultaneamente, tornou-se impossível para o Fisco efetuar o lançamento direto, e praticamente todas as exações adotaram o modelo de transferir para o contribuinte o dever de apurar e recolher, fazendo a Administração apenas o controle posterior.

As diversas correntes doutrinárias agora se digladiam sobre qual das regras de decadência deve se utilizar para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que, no âmbito da 2ª Seção de Julgamento do CARF, prevalecia a idéia de que seria sempre a do art. 150, §4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente terá que mudar seu posicionamento, e adotar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Neste processo, a questão é de fácil deslinde, pois, na declaração de ajuste do exercício de 2000, foi informada dedução de imposto de renda retido na fonte e se apurou saldo de imposto a pagar (fl. 33), o que evidencia a existência de pagamento antecipado, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário, o que faz com que, no presente caso, ele tenha se iniciado 27/06/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, para declarar de ofício a decadência do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo